

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI № 789, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Cria o Programa Social de Bodoquena/MS e estabelece critérios para a sua execução e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária.

Art. 1º Fica criado o Programa Social de Bodoquena voltado para atendimento e atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade, às famílias carentes, aos idosos, às pessoas com deficiências, à defesa da criança e do adolescente, às gestantes e nutrizes em situação de vulnerabilidade social, aos alunos da rede municipal, às vítimas de catástrofes, às pessoas que necessitam de alimentação especial em virtude de sua condição de saúde, aos portadores de doenças graves, aos desportistas e aos demais residentes que necessitem de auxílio e apoio governamental, de forma a ter acesso às políticas governamentais.

Parágrafo único. O Programa Social integrará a rede de assistência social do Município em articulação com a rede local de proteção social, incluindo os Benefícios Eventuais, modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 2º O atendimento do Programa Social que trata o artigo anterior será prestado mediante auxílio nutricional, auxílio para as necessidades básicas de sobrevivência, auxílio da documentação civil, atendimento à gestantes carentes, transporte e passagens para pessoas moradores de rua, auxílio para moradia, serviços funerários, cesta básica, material de higiene, cobertores, roupas, uniformes, colchões, transporte de usuários dos programas sociais e demais bens de consumo que se fizer necessário.

§ 1º Poderão ser doados aos alunos matriculados nas escolas municipais, livros, cadernos, kit escolar, camisetas, uniformes, entre outros; e aos professores, assistentes de professores e diretores, materiais didáticos.





# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

§ 2º Poderão ser prestados auxílios para despesas de saúde, como transporte aos doentes em busca de tratamento, fornecimento de bens necessários à saúde, como, fraldas, medicamentos, kit saúde bucal, entre outros;

§ 3º Poderão ser prestados auxílios de apoio ao esporte como transporte de atletas, bolas, camisetas, medalhas, troféus, redes, uniformes, colete, entre outros.

Art. 3º O setor social ficará incumbido de direcionar os benefícios que trata o artigo 2º desta lei, inclusive os Benefícios Eventuais, para o público alvo deste programa, levando em conta a natureza do benefício e a necessidade do beneficiário.

Art. 4º O Programa Social será desenvolvido e administrado pelas Secretarias Municipais competentes, às quais competirá realizar o cadastramento e seleção das pessoas ou famílias que serão atendidas, bem como a definição do tipo de benefício que deverá ser concedido assim como o tempo de sua vigência.

Art. 5º Somente poderão ser beneficiárias do Programa as pessoas ou famílias residentes no Município e que tenham renda familiar mensal, *per capita*, igual ou inferior a meio (1/4) salário mínimo vigente ou os idosos beneficiários de projetos sociais ou as gestantes e nutrizes vulneráveis ou os alunos de escolas municipais ou os inscritos nos programas e projetos do município e residentes que necessitem de auxílio e apoio governamental, de forma a ter acesso às políticas governamentais.

§ 1º Poderão ser atendidas pelo Programa as pessoas ou famílias que sejam beneficiários de outros Programas Sociais, seja do Governo Federal, Estadual ou Municipal, desde que auxílio prestado por tais programas seja insuficiente naquele momento de vulnerabilidade ou emergência ou não atendam às necessidades.

§ 2º A inclusão de qualquer beneficiário no Programa dependerá, necessária e obrigatoriamente, da caracterização da situação atestada por Assistente Social ou comprovação que o beneficiário seja matriculado nas escolas do município ou pertença a um projeto de esporte e lazer, ou seja, portador de doença que necessite de auxílio do setor público ou pertença ao projeto de benéficos de idosos ou outra situação a ser regulamentada por ato do Secretário Municipal da pasta.





#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Art. 6º Os beneficiários deste programa deverão participar, sempre que solicitado pelas Secretarias Municipais, de qualquer atividade que vier a ser desenvolvida pelo Município, como reuniões sócio-educativas e cursos de qualificação, em caráter obrigatório, sob pena de não recebimento ou suspensão do benefício.

Art. 7º Todas as crianças e adolescentes da família beneficiada deverão estar matriculadas e freqüentes no ensino regular, ou serem matriculadas no prazo máximo de 30 dias, sob pena de não recebimento ou suspensão do benefício.

Art. 8º Ficam autorizadas premiação para estímulo à participação em projetos, a campanhas sociais e outros eventos, brindes para eventos na área de saúde, assistência social, turismo e meio ambiente, bem como doação de bonés, camisetas, canetas, troféus e outros brindes em geral.

Art. 9º Os recursos para a execução do programa correrão à conta de dotação orçamentária vigentes no orçamento municipal.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

KAZUTO HORII Prefeito Municipal



# Diário Oficial

da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul



ANO XI Nº 2506

Segunda-feira, 23 de dezembro de 2019

Órgão de divulgação oficial dos municípios

Art. 16. O poder público aplicará penalidades pecuniárias, interdição do estabelecimento e outras sanções cabíveis, para o exercício regular das atividades e serviços turísticos realizados por qualquer pessoa física ou jurídica que não atenda ao disposto na legislação turística municipal.

Parágrafo único. A punibilidade prevista neste artigo abrange as pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais.

Art. 17. A Prefeitura Municipal de Bodoquena exercerá a fiscalização das atividades e serviços das agências de turismo, objetivando:

- I a proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;
- II orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;
- III verificação do cumprimento da legislação em vigor.

Parágrafo único. As penas vão desde advertência à suspensão das atividades, mediante procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório, iniciado por qualquer cidadão e referendado pela gestão de fiscalização da Prefeitura Municipal de Bodoquena.

# CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

t. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Bodoquena - MS, 16 de dezembro de 2019.

#### KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Matéria enviada por VERIDIANA LISBOA MOREIRA

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO LEI ORDINÁRIA Nº 789

LEI Nº 789, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Cria o Programa Social de Bodoquena/MS e estabelece critérios para a sua execução e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária.

Art. 1º Fica criado o Programa Social de Bodoquena voltado para atendimento e atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade, às famílias carentes, aos idosos, às pessoas com deficiências, à defesa da criança e do adolescente, gestantes e nutrizes em situação de vulnerabilidade social, aos alunos da rede municipal, às vítimas de catástrofes, pessoas que necessitam de alimentação especial em virtude de sua condição de saúde, aos portadores de doenças graves, aos desportistas e aos demais residentes que necessitem de auxílio e apoio governamental, de forma a ter acesso às políticas governamentais.

Parágrafo único. O Programa Social integrará a rede de assistência social do Município em articulação com a rede local de proteção social, incluindo os Benefícios Eventuais, modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

- Art. 2º O atendimento do Programa Social que trata o artigo anterior será prestado mediante auxílio nutricional, auxílio para as necessidades básicas de sobrevivência, auxílio da documentação civil, atendimento à gestantes carentes, transporte e passagens para pessoas moradores de rua, auxílio para moradia, serviços funerários, cesta básica, material de higiene, cobertores, roupas, uniformes, colchões, transporte de usuários dos programas sociais e demais bens de consumo que se fizer necessário.
- § 1º Poderão ser doados aos alunos matriculados nas escolas municipais, livros, cadernos, kit escolar, camisetas, uniformes, entre outros; e aos professores, assistentes de professores e diretores, materiais didáticos.
- § 2º Poderão ser prestados auxílios para despesas de saúde, como transporte aos doentes em busca de tratamento, fornecimento de bens necessários à saúde, como, fraldas, medicamentos, kit saúde bucal, entre outros;
- § 3º Poderão ser prestados auxílios de apoio ao esporte como transporte de atletas, bolas, camisetas, medalhas, troféus, redes, uniformes, colete, entre outros.
- Art. 3º O setor social ficará incumbido de direcionar os benefícios que trata o artigo 2º desta lei, inclusive os Benefícios Eventuais, para o público alvo deste programa, levando em conta a natureza do benefício e a necessidade do beneficiário.
- Art. 4º O Programa Social será desenvolvido e administrado pelas Secretarias Municipais competentes, às quais competirá realizar o cadastramento e seleção das pessoas ou famílias que serão atendidas, bem como a definição do tipo de benefício que deverá ser concedido assim como o tempo de sua vigência.



da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul



ANO XI Nº 2506

Segunda-feira, 23 de dezembro de 2019

Órgão de divulgação oficial dos municípios

Art. 5º Somente poderão ser beneficiárias do Programa as pessoas ou famílias residentes no Município e que tenham renda familiar mensal, per capita, igual ou inferior a meio (1/4) salário mínimo vigente ou os idosos beneficiários de projetos sociais ou as gestantes e nutrizes vulneráveis ou os alunos de escolas municipais ou os inscritos nos programas e projetos do município e residentes que necessitem de auxílio e apoio governamental, de forma a ter acesso às políticas governamentais.

§ 1º Poderão ser atendidas pelo Programa as pessoas ou famílias que sejam beneficiários de outros Programas Sociais, seja do Governo Federal, Estadual ou Municipal, desde que auxílio prestado por tais programas seja insuficiente naquele momento de vulnerabilidade ou emergência ou não atendam às necessidades.

§ 2º A inclusão de qualquer beneficiário no Programa dependerá, necessária e obrigatoriamente, da caracterização da situação atestada por Assistente Social ou comprovação que o beneficiário seja matriculado nas escolas do município ou pertença a um projeto de esporte e lazer, ou seja, portador de doença que necessite de auxílio do setor público ou pertença ao projeto de benéficos de idosos ou outra situação a ser regulamentada por ato do Secretário Municipal da pasta.

Art. 6º Os beneficiários deste programa deverão participar, sempre que solicitado pelas Secretarias Municipais, de qualquer atividade que vier a ser desenvolvida pelo Município, como reuniões sócio-educativas e cursos de qualificação, em caráter obrigatório, sob pena de não recebimento ou suspensão do benefício.

t. 7º Todas as crianças e adolescentes da família beneficiada deverão estar matriculadas e freqüentes no ensino regular, ou serem matriculadas no prazo máximo de 30 dias, sob pena de não recebimento ou suspensão do benefício.

Art. 8º Ficam autorizadas premiação para estímulo à participação em projetos, a campanhas sociais e outros eventos, brindes para eventos na área de saúde, assistência social, turismo e meio ambiente, bem como doação de bonés, camisetas, canetas, troféus e outros brindes em geral.

Art. 9º Os recursos para a execução do programa correrão à conta de dotação orçamentária vigentes no orçamento municipal.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Kazuto Horii

Prefeito Municipal

Matéria enviada por VERIDIANA LISBOA MOREIRA

### Departamento de Licitação e Contratos

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 85/2019

Partes: Município de Bodoquena/MS, CNPJ 15465016000147 - Contratante. Solange Trindade Fraga Vieira - MEI, CNPJ 29032973000194 - Contratada.

○hjeto: Contratação de empresa para prestação de serviços inerentes ao ramo hoteleiro, na cidade de Bodoquena-ن, incluindo a hospedagem e similares e serviços de alimentação para acolhimento da dupla Munhoz e Mariano, Bandas e equipe de apoio para a realização do evento Reveillon Luzes de Bodoquena 2020.

Processo: 181/2019 - Vigência: a partir de 17 de dezembro de 2019 à 31 de dezembro de 2019.

Valor Global: R\$ 5.750,00 (cinco mil e setecentos e cinquenta reais).

Dotação Orçamentária: 0801.13.392.801.2118.339039.100000, ficha 683.

Bodoquena/MS, 16 de dezembro de 2019.

Homologo e ratifico, ficando adjudicado o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação.

Vanessa de Gouveia Leite - Mat. 1733-1

Secretária Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

Matéria enviada por Hélio Ferreira Gonçalves